



DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 009/2026.**
Dispensa de Licitação n. 003/2026.

1. DO OBJETO:

Serviços. Constitui Objeto da presente Dispensa de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES, COM TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, PARA ATENDIMENTO DA CERIMÔNIA DE ABERTURA E DAS FORMAÇÕES INICIAIS DO ANO LETIVO DE 2026, CONFORME PLANEJAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com estabelecida na Travessa Capitão Francisco Furtado, s/n, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pela Gestora a Sra. **LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS**;

No uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 0144/2025, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

2. DA JUSTIFICATIVA

O presente Processo Administrativo tem por finalidade a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet, incluindo fornecimento de coffee break e refeições, com toda a infraestrutura necessária, para atendimento da Cerimônia de Abertura e das Formações Iniciais do Ano Letivo de 2026, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.**

A Cerimônia de Abertura e as Formações Iniciais do Ano Letivo configuram evento institucional de relevante interesse público, destinado à integração, capacitação e alinhamento estratégico dos profissionais da rede municipal de ensino. Trata-se de momento essencial para definição das diretrizes pedagógicas e administrativas que nortearão o exercício letivo, refletindo diretamente na qualidade do serviço público educacional.

Considerando que o evento será realizado ao longo de dois dias, com público estimado de aproximadamente 500 (quinhentos) participantes, a disponibilização de alimentação adequada mostra-se indispensável para garantir a permanência dos profissionais no local, o cumprimento do cronograma das atividades e a adequada organização logística do evento.

A oferta de coffee break e refeições não se caracterizam como despesa supérflua, mas sim como medida necessária à viabilidade operacional do evento, assegurando condições adequadas de participação, evitando interrupções e deslocamentos que possam comprometer a programação estabelecida.

O Município não dispõe de estrutura própria, equipe técnica ou logística para preparo e fornecimento de alimentação em eventos desse porte, tornando imprescindível a contratação de empresa especializada que possua capacidade técnica, estrutura operacional e regularidade sanitária compatível com a demanda.



A contratação encontra-se devidamente planejada, precedida de Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Análise de Riscos e Pesquisa de Preços, instrumentos que demonstram a necessidade administrativa, a adequação da solução proposta e a viabilidade da contratação.

O valor estimado foi apurado com base em pesquisa realizada conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, evidenciando compatibilidade com os preços praticados no mercado e garantindo a observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a necessidade da contratação e o interesse público envolvido, justificando-se a adoção das providências necessárias para formalização do procedimento de contratação direta, nos termos da legislação vigente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o fazer por circunstâncias objetivas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.



Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços para objetivo desejado.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. I, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal n. 14.133/2021.



Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 62.725,59. (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de consultoria e assessoria para orientação, elaboração e aprovação das prestações de contas, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Prefeitura Municipal, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de





04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. **DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.**

Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá estar devidamente instruída com a estimativa da despesa, a qual deve demonstrar a compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado.

A estimativa do valor da presente contratação foi realizada mediante pesquisa de preços, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com consulta a fontes idôneas e compatíveis com o objeto pretendido, incluindo levantamento em banco de preços especializado e/ou cotações formais junto a fornecedores do ramo de atividade.

Para composição do valor estimado foram considerados:

- O quantitativo aproximado de participantes do evento (cerca de 500 profissionais da educação);
- A duração de dois dias de programação;
- O fornecimento de coffee break e refeições completas;
- A necessidade de infraestrutura adequada (utensílios, equipamentos térmicos, equipe de apoio, montagem e desmontagem);
- Custos operacionais, logísticos e sanitários inerentes à execução do serviço.

Ressalta-se que a metodologia adotada buscou assegurar a observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade, evitando sobrepreço ou inexequibilidade, bem como garantindo condições adequadas para a execução satisfatória do objeto.

Dessa forma, resta devidamente justificada a estimativa da despesa, em conformidade com o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o valor compatível com o mercado e apto a fundamentar a presente contratação direta.

Item	Descrição dos serviços	Unidade de medida	Quantidade estimada	Forma de contratação	Valor máximo global (R\$)
01	Prestação de serviços de buffet, incluindo fornecimento de coffee break e refeições, com toda a infraestrutura necessária, para atendimento da Cerimônia de Abertura e das Formações Iniciais do Ano Letivo de 2026, conforme planejamento da	Serviços	01	Valor Global	R\$ 61.330,00





Secretaria Municipal de Educação				
Valor máximo global R\$ 61.330,00 (sessenta e um mil, trezentos e trinta reais)				

Após a consolidação das informações obtidas, mediante pesquisa no sítio Banco de Preços, <https://www.bancodeprecos.com.br/>, chegou-se ao valor estimado global de **R\$ 61.330,00 (sessenta e um mil, trezentos e trinta reais)**, considerado compatível com os preços praticados no mercado para serviços de igual natureza, porte e complexidade.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informaram que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Geral do Município.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal requisitante, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro.

6. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.





7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser devidamente instruída com a justificativa da escolha do contratado, demonstrando os critérios técnicos e objetivos que fundamentaram a seleção da empresa.

Após a realização da pesquisa de preços e análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa **J A SABINO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.208.776/0001-18, com sede na Rua Tv 31 de Março, nº 25, Bairro Centro, Bom Conselho/PE, CEP 55.330-000, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ APARECIDO SABINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº *.480.684- e CI/RG nº .567. – SDS/PE, apresentou proposta compatível com as exigências técnicas constantes no Termo de Referência e com o valor estimado pela Administração.

A escolha da referida empresa fundamenta-se nos seguintes critérios:

I – Compatibilidade do Objeto Social

A empresa possui atividade econômica compatível com o objeto da contratação, atuando no ramo de fornecimento de alimentação e serviços de buffet, demonstrando aptidão jurídica para a execução dos serviços pretendidos.

II – Capacidade Técnica e Operacional

A documentação apresentada evidencia que a empresa dispõe de estrutura física, equipe capacitada e condições operacionais adequadas para execução dos serviços de buffet, incluindo:

- preparo e fornecimento de coffee break e refeições;
- disponibilização de utensílios, equipamentos térmicos e estrutura de apoio;
- equipe de atendimento e logística de montagem e desmontagem;
- atendimento às normas sanitárias e de segurança alimentar.

Tais elementos demonstram capacidade técnica suficiente para atendimento da demanda estimada de aproximadamente 500 participantes ao longo de dois dias de evento.

III – Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

A empresa apresentou documentação comprobatória de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, atendendo às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, não havendo impedimentos para contratação com o Poder Público.

IV – Vantajosidade da Proposta

A proposta apresentada mostrou-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme pesquisa realizada, estando dentro do valor estimado pela Administração, o que evidencia a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Além disso, a empresa atendeu integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, não havendo necessidade de ajustes que comprometessem a execução do objeto.

Dessa forma, restam demonstradas, de maneira clara e fundamentada, as razões que justificam a escolha da empresa **J A SABINO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.208.776/0001-18, atendendo plenamente ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, estando a contratação alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação – DL, onde houve manifestação,





apresentado desta forma, única respectiva cotação de preços e documentos de habilitação como pode ser visto, no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentadas cotações de preço realizado pesquisa pelo setor responsável, planilhas anexas, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND DE MEDIDA	QTD.	VALOR TOTAL
01	Visa a empresa especializada para a prestação de serviços de Buffet, incluindo fornecimento de Coffee Break e Refeições, com toda a infraestrutura necessária, para atendimento da Cerimônia de abertura e das formações iniciais do ano letivo de 2026, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.	SERVIÇO	1	R\$ 45.000,00





Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

9. DA CONCLUSÃO

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na prestação de serviços.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1. **J A SABINO DOS SANTOS**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 11.208.776/0001-18**, com sede na **Rua Tv 31 de Março, nº 25, Bairro Centro, Bom Conselho/PE, CEP 55.330-000**, neste ato representada pelo **Sr. JOSÉ APARECIDO SABINO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF/MF sob o nº *.480.684-** e **CI/RG nº .5** **SDS/PE**, residente e domiciliado na **Rua Tv 31 de Março, nº 25, Bairro Centro, Bom Conselho/PE, CEP 55.330-000**.

2. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

Justificado o preço apresentado, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.





Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

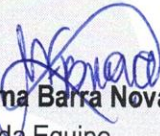
Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.


Assim, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 19 de fevereiro de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.


Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026

